

ACÓRDÃO Nº. 55.736
PROCESSO Nº. 2012/50654-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 416/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SEPOF.
Responsável: JOAQUIM NOGUEIRA NETO - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO (CPF: 296.111.301-63), prefeito do município de Dom Eliseu, responsabilizando-o, solidariamente com a empresa STAC Engenharia Ltda. (CNPJ: 03.319.331/0001-87), pela devolução da quantia de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigida monetariamente a partir de 19-10-2010 e acrescida de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar à pessoa jurídica STAC Engenharia Ltda. multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO as multas nos valores de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), pelo débito apontado, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;
- 4) Declarar a empresa STAC ENGENHARIA LTDA inidônea para licitar e contratar com o Poder Público;
- 5) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as medidas de competência daquela *Parquet* de Justiça.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.737
PROCESSO Nº. 2012/51448-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 026/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUARIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES, Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b e d, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Soares Rodrigues, ex-presidente, (CPF: 221.579.302-30), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) devidamente atualizada até a data do seu efetivo recolhimento.

2- Aplicar-lhe as multas no valor R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 847,00 oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.738
PROCESSO Nº. 2015/50713-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 121/2014 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. GILBERTO PESSOA - Prefeito à época.

Advogada: Sra. JOSYNÉLIA TAVARES RAIOL - OAB/PA nº. 12.846

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO PESSOA, Ex-Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.739
PROCESSO Nº. 2007/53418-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 008/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SETRAN.

Responsável: Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA - Prefeito

à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c o art. 83, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA (CPF: 34.670.976-93), ex- Prefeito de Cumaru do Norte, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), sem devolução de valores;
- 2) Aplicar ao Sr. VILMAR FARIAS VALIM (CPF. nº 374.394.212-72), ex-prefeito, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.740
PROCESSO Nº. 2012/51064-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 332/2010, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, CPF nº. 059.482.822-87, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 27/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.741
PROCESSO Nº. 2013/51382-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2010, celebrado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ e a PARATUR.

Responsável: JOÃO DO ROSÁRIO REIS - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS, CPF: 133.628.282-72, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais da importância de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 02.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SOUTO, ex-diretor da PARATUR, CPF: 264.562.302-68, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, n c/c os art. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.742
PROCESSO Nº. 2013/50596-8

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. MARCO VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época do Município de Sapucaia.

Advogado: Dr. Breno Ruffeil Gomes - OAB/PA 16735.

Recorrido: Acórdão nº. 51.641 de 29.01.2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Impedimento e Suspeição: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. MARCO VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época do Município de Sapucaia, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão n.º 51.641.

ACÓRDÃO Nº. 55.743
PROCESSO Nº. 2015/50069-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Dr. PATRICK BEZERRA MESQUITA, Subprocurador do Ministério Público de Contas.

Decisão recorrida: Acórdão n.º 54.164, de 18.11.2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 78 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Dr. PATRICK BEZERRA MESQUITA, Subprocurador do Ministério Público de Contas, dando-lhe provimento parcial, para:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. TRINDADE LOBATO CARDOSO (CPF: 451.162.022-91), ex-presidente da Cooperativa dos Produtores e Agricultores do Rio Itamimbuca, referente ao convênio SAGRI nº. 015/2006, condenando-o a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 16.05.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano ao Erário Estadual, mantendo-se a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.744
PROCESSO Nº. 2015/50883-2

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS - ex-Prefeito Municipal de Itupiranga.

Advogados: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA n.º 15.317.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.449, de 03.09.2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Impedimento e Suspeição: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, ex-prefeito Municipal de Itupiranga, dando-lhe provimento, para desconstituir o Acórdão recorrido, e agora, julgar as contas regulares.

ACÓRDÃO Nº. 55.745
PROCESSO Nº. 2015/50892-3

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO, Ex-presidente da Associação Paz de Assistência Social, Cultura e Educação.

Advogado: MARIO VINICIUS HESKETH - OAB/PA 10.000

Decisão Embargada: Acórdão nº. 54.599-TCE/PA, de 26-03-2015.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO, mantendo-se a decisão embargada em todos os seus termos.